

com formação em ABA, terapeuta ocupacional especialista em sensorial, psicólogo com formação em ABA, para estimulação do seu desenvolvimento global e aquisição de comportamentos adaptativos e funcionais visando maior grau de autonomia possível. (...)” Resta, portanto, demonstrado requisito do perigo da demora, uma vez que não sendo realizadas as terapias prescritas, poderá o autor sofrer consequências irreversíveis em seu quadro de saúde. Do mesmo modo, evidente a probabilidade do seu direito, eis que beneficiário do plano de saúde, inclusive, com todas as carências cumpridas e que vem cumprindo com as contraprestações corretamente. Diante disso, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, visto que a demora na prestação jurisdicional poderá trazer sérios prejuízos à saúde do autor. A ré negou o fornecimento do tratamento pleiteado, ao argumento de que não está obrigada a disponibilizar profissional apto a executar determinada técnica ou método (ID. 25371116). É certo que as operadoras de planos de saúde podem regular as doenças que terão cobertura pelo plano, mas não podem restringir a forma e/ou material a ser utilizado para o tratamento, uma vez que esta esfera é atribuída ao médico responsável pelo tratamento do paciente. Além do mais, o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes prevê a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais de acordo com o rol de procedimentos previstos na resolução normativa da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, o qual, devidamente atualizado (Res. Normativa 428/2017), apresenta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde 2018, Diretrizes de Utilização para Cobertura de Procedimentos na Saúde Suplementar, Transtorno do Espectro Autista. Portanto, ante a gravidade da doença, assim como em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o bem maior do ser, o deferimento da tutela se impõe, inclusive, para permanecer com o tratamento com a equipe que já iniciou o tratamento do autor, sendo este o entendimento do TJMT: “QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1003111.65.2018.8.11.0000 AGRAVANTE: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADO: GUILHERME SIQUEIRA LOPESEMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – PACIENTE PORTADOR DE AUTISMO – INDICAÇÃO DE FISIOTERAPIA MOTORA GLOBAL (MÉTODO BOBATH E ABA) - RECUSA NO CUSTEIO - PROCEDIMENTO AUSENTE DO ROL DAS COBERTURAS EXCLUÍDAS - ABUSO CONFIGURADO - PERIGO DE DANO - ART. 300 DO CPC/2015 - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A Cooperativa não pode se recusar a custear o tratamento sob a justificativa de não figurar no rol de coberturas obrigatórias da ANS e de ser inapropriado para o caso. Devem ser propiciados todos os meios disponíveis para resguardar a vida e a saúde do beneficiário do plano adquirido. O médico que acompanha o paciente é quem apresenta melhor condição técnica para a escolha do procedimento mais adequado ao combate dos sintomas diagnosticados, sendo desaconselhável a prestação jurisdicional contrária a essa prescrição e sem suporte científico. (TJMT, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/07/2018, Publicado no DJE 20/07/2018). “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO – NECESSIDADE – PACIENTE COM GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE – PATOLOGIAS DIVERSAS – AUTISMO – TRATAMENTOS RECOMENDADOS POR PROFISSIONAL MÉDICO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - A rigor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a obtenção da tutela de urgência, antecipada ou não, depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II - Não pode o plano de saúde, por conta própria alterar ou ir de encontro a recomendação médica quanto à imprescindibilidade do tratamento especial a ser fornecido ao agravado. III - O preceito maior da dignidade da pessoa humana e do direito à vida prevalecem em face de divergências encontradas no que diz respeito ao fornecimento de serviço médico ao indivíduo. IV - Ainda que o tratamento indicado pelo médico especialista, não conste no rol de tratamento da ANS – Agência Nacional de Saúde, não pode a agravante, utilizar esse pretexto para se furtar de atender à cuidado médico essencial para garantir um tratamento digno ao agravado. (TJMT, SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/02/2018, Publicado no DJE 02/03/2018). Com estas considerações e fundamentos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, e determino à ré que custeie todo o tratamento receitado de forma individual, contínua e por tempo indeterminado de acordo com as prescrições médicas e avaliações

acostadas à inicial, em especial as terapias de fonoaudiologia (de 2 a 3 vezes na semana); terapia ocupacional com integração sensorial com integração sensorial, psicoterapia infantil com análise do comportamento aplicada – método ABA (30 horas semanais), equoterapia (uma vez na semana) e musicoterapia (2 horas semanais), no prazo razoável de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta decisão. Designo o dia 03 de março de 2019 (03/03/2019) às 12:00 horas para a audiência de conciliação, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a ré para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e INTIME-SE o autor para que se manifeste (art. 348 do CPC). Intimem-se todos. Cuiabá, 24 de outubro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010222-11.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IZALDINO RIBEIRO DE SOUSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1010222-11.2017.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença em que o exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID 22960175). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1016450-02.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

[REDACTED] (REQUERENTE)

[REDACTED] (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA OAB - MT13731-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB - MT7413-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1016450-02.2017.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por [REDACTED], menor impúbere, representada por sua genitora [REDACTED], também requerente, contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, todos qualificados e representados nos autos. Narram as autoras que a avó paterna da autora [REDACTED] faleceu em 10/06/2015, às 23h30min na cidade de Presidente Bernardes/SP. Em razão disso, adquiriram passagens aéreas junto a ré, com saída de Cuiabá às 01h50min do dia 11/06/2015, conexão em Campinas/SP e chegada às 10h35min em Presidente Prudente/SP. Aduzem que chegaram ao aeroporto no horário previsto, realizaram o check-in e aguardaram o embarque. Ocorre que, passada mais de uma hora do voo, foram informadas que de havia sido cancelado. Alegam que a ré sequer informou o motivo do cancelamento, além de não ter apresentado nenhuma alternativa para o deslocamento até a cidade de destino. Assim, além do cancelamento injustificado, se viram impossibilitadas de voar por outras companhias por falta de voos, razão pela qual perderam a oportunidade de se despedirem de seu ente querido. Diante disso, pugnam pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial, vieram os documentos. As autoras emendaram a inicial e comprovaram o recolhimento das custas processuais (ID. 9112211). A inicial foi recebida e designada audiência de conciliação (ID. 9392278). Realizada a audiência de conciliação, as partes não chegaram à autocomposição (ID. 10675043). A ré ofertou contestação, em que defende que o cancelamento do voo ocorreu em razão de manutenção não programada da aeronave, bem como que as autoras tiveram o voo alterado, mas não compareceram no momento do embarque, o que resultou em “No show”, com a cobrança de taxa. Argumenta que foi gerado um crédito em favor das autoras, no valor de R\$ 1.556,19 (um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), utilizado em várias reservas. Por fim, sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis e pede a improcedência dos pedidos iniciais (ID. 10797556). Impugnação à contestação (ID. 13240650). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID. 14681559 e 14865476). Intimada, a primeira autora regularizou a sua representação processual (ID. 24852848). Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento. Decido. Como visto do relatório, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por [REDACTED], menor impúbere, representada por sua genitora [REDACTED], também requerente contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Prescindindo o feito da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que, em razão do falecimento da senhora [REDACTED], avó paterna da primeira autora, em 10/06/2015, em Presidente Bernardes/SP, as autoras adquiriram passagens aéreas para viajar para Presidente Prudente/SP com saída às 01h50min e chegada às 10h35min, de onde seguiriam para o destino final para comparecerem do velório de sua familiar. Ocorre que, ao chegarem no aeroporto, após realizarem o check-in e aguardarem o embarque, foram informadas de que o voo havia sido cancelado. Não obstante, se viram impossibilitadas de voar por outras companhias aéreas, diante da falta de voos disponíveis para a data e horário pretendidos. Assim, perderam a oportunidade de se despedirem de sua familiar. De outro lado, por oportunidade da contestação, a ré alega que o cancelamento do voo em questão foi inevitável, eis que se deu em razão de manutenção não programada da aeronave, bem como que as autoras tiveram o voo alterado, mas não compareceram para o novo embarque, restando caracterizado o “No show”, com a consequente cobrança de taxa. Aduz, ainda, que foi gerado um crédito em favor das autoras, no valor de R\$ 1.556,19 (mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) que utilizaram em várias reservas. De início, é necessário destacar que a relação apresentada nos autos é consumerista, cabendo a aplicação de todas as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do referido codex. À par disto, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de culpa, sendo certo que o fato de a aeronave ter apresentado problemas técnicos e necessitar de reparos em nada altera a sua responsabilidade junto ao consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, dispõe claramente

acerca da responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços. Assim, o cancelamento do voo, ainda que por motivos técnicos, não retira da ré a responsabilidade de reparação. Ademais, a ré não comprovou as suas alegações. Nesse contexto, urge destacar o que dispõe o art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo do seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” Não existiu no caso em testilha nenhuma causa excludente da responsabilidade da ré, haja vista que o argumento utilizado, de manutenção não programada, não afasta a sua responsabilidade objetiva em face dos danos sofridos pelo consumidor. Os atrasos e cancelamentos de voos em razão de necessidade de manutenção e reparos em aeronaves são relativamente previsíveis e decorrem do risco da atividade da transportadora aérea, pelo que não se enquadram como caso fortuito externo, conforme ensina o professor Orlando Celso da Silva Neto ensina: “Pode-se dizer que fortuito interno, que não exclui a responsabilidade do fornecedor, é aquele fato que se encontra associado, dentro de certo grau de previsibilidade, à atividade desempenhada pelo prestador de serviço. Vale transcrever, por sua clareza, trecho do voto do TJSP, em significativo caso: 5.3 – O fato de terceiro só é considerado excludente de responsabilidade quando e porque rompe o nexo de causalidade entre o agente e o dano sofrido pela vítima. Por outras palavras, é preciso que o fato de terceiro destrua a relação jurídica de consumo. É o que aconteceria se o dano proviesse de uma força externa, inteiramente desligada das relações e interesses das partes, como um bombardeio por forças inimigas, um ato do príncipe, um terremoto, uma força irresistível e desligada do ambiente operacional da empresa. O fato de terceiro alegado pelos apelantes prende-se diretamente ao funcionamento do shopping. A construção já estava finda havia mais de um ano, e o gás sempre foi elemento essencial à vida normal do estabelecimento.” (Silva Neto, Orlando Celso da. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 297) A efetiva proteção ao consumidor encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos. Com efeito, à hipótese em questão aplicam-se as disposições da Lei Consumerista, razão pela qual, segundo inteligência do já transcrito art. 14 do CDC, eventuais danos causados ao consumidor devem ser respondidos de forma objetiva, independentemente do grau de culpa, sendo suficiente a prova da existência do fato decorrente de uma conduta injusta, o que restou devidamente comprovado nos autos através dos documentos juntados pelas autoras, já que o cancelamento do voo é fato incontroverso. Não obstante, o disposto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e difusos” certamente deve ser aplicado ao caso em questão. Acerca do presente contexto fático, é pertinente mencionar que, por oportunidade do julgamento do REsp Nº 1.796.716 – MG, o Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou o entendimento de que o atraso ou cancelamento de voo não configura o dano moral presumido, restando caracterizado o direito à indenização apenas quando restar comprovado o fato extraordinário a ensejar o dano moral indenizável. Eis a ementa do aludido julgado: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral

possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1796716 MG 2018/0166098-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019) É o caso dos autos, em que restou devidamente comprovada a situação excepcional a ensejar o direito ora pleiteado, eis que o cancelamento do voo resultou na perda da oportunidade das autoras se despedirem de seu ente querido, fato que indiscutivelmente, gerou o dano de caráter extrapatrimonial. Aliás, embora tenha defendido que ofereceu às autoras a alternativa de novo embarque em outro voo, a ré deixou de demonstrar o alegado, de forma que, não se verifica, na espécie, o atendimento às particularidades elencadas pelo STJ no aludido julgado, tais como a prestação de informações claras e precisas acerca do cancelamento, bem como a oferta de alternativas para melhor atender aos passageiros. Em outras palavras, resta claro nos autos a falha na prestação dos serviços pela empresa ré, devendo esta ressarcir os danos morais decorrentes de sua responsabilidade, eis que os transtornos causados ultrapassam de forma significativa o limite do mero aborrecimento pois, como visto, a conduta adotada resultou na perda da oportunidade das autoras em comparecerem aos atos fúnebres de um ente querido. Entretanto, considerando que o quantum indenizatório deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantificado segundo os critérios da efetiva reparação do sofrimento, observando-se a teoria do desestímulo e capacidade econômica, bem como evitando o enriquecimento ilícito da parte vencedora, fixo o dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autora. Em que pese a denominação do feito como ação de reparação por danos morais e materiais, verifico que o pedido final se limitou a indenização por danos morais. Com estas considerações e fundamentos, julgo procedente a ação de indenização por danos morais proposta por [REDAZIDO] e [REDAZIDO] contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autora, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Custas processuais pela ré, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, 24 de outubro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034824-66.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRESSA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1034824-66.2017.8.11.0041 SENTENÇA ANDRESSA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 05 de agosto de 2017, o que resultou na incapacidade parcial permanente. Tentativa de conciliação infrutífera (ID 12906673). A parte ré contestou a ação (ID 12465176) requerendo, preliminarmente, a inclusão da Seguradora Líder como representante processual e arguindo as preliminares de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, ausência de laudo do IML e litispendência. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. A autora requereu a desistência do feito (ID 13151728). Intimada, a seguradora ré discordou do pedido de desistência formulado pela autora (ID 15536426). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANDRESSA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. A respeito da alegação de existência de litispendência, em consulta ao sistema judicial eletrônico, foi possível constatar que a autora, de fato, promoveu a distribuição de 2 (dois) processos que versam sobre o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Depreende-se dos autos distribuídos no juízo da Décima Primeira Vara Cível que os boletins de atendimento e de ocorrência são idênticos aos anexados à exordial destes autos, sendo que esta ação foi distribuída 8 minutos após a ação correlata que tramita perante a 11ª Vara Cível. Considerando que "Há litispendência quando se repete ação que está em curso" (Art. 337, § 3º, do CPC), reconheço a litispendência entre a presente ação de cobrança do seguro obrigatório – n. 1034824-66.2017.8.11.0041 – e a distribuída no juízo prevento – n. 1034823-81.2017.8.11.0041, visto que "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (Art. 337, § 2º, do CPC). Como se vê, a autora ajuizou duas ações com o mesmo objeto, distribuídas para varas distintas, e somente requereu a desistência desta ação após a contestação da seguradora ré arguindo a ocorrência de litispendência, mesmo tendo sido intimada do recebimento das iniciais em ambos os processos. No mínimo questionável que a parte não tenha percebido no decorrer de 6 meses que era intimada para atos judiciais em dois processos distintos, sem perceber que na verdade se tratavam de duas ações idênticas distribuídas para Juízos diferentes. Ao agir dessa maneira, a autora e seu procurador incorrem em litigância de má-fé, pois agem de modo temerário distribuindo ações em duplicidade, quiçá para escolher o Juízo, burlando o princípio do juiz natural. Diante dessas considerações, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT proposta por ANDRESSA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS E CIA. Custas e despesas processuais pela autora. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC). Pela litigância de má-fé condeno a parte autora a pagar à ré, solidariamente, multa de 1% do valor corrigido da causa (art. 81 do CPC). Oficie-se o Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá acerca da sentença proferida nestes autos. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042295-02.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL ALVES FIDELEX (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):